



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05311/10**

Objeto: Prestação de Contas  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri  
Gestor: Ananias Serafim Ferreira (Presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DAS CONTAS - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 192/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Ananias Serafim Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, RECOMENDANDO-SE ao gestor a estrita observância dos mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo quanto à adequação das despesas com pessoal ao limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 06 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05311/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Ananias Serafim Ferreira.

Após examinar a documentação encaminhada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 24/31, em que destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 12/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 397.660,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 399.996,00, equivalentes a 100,58% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu R\$ 390.170,07, correspondentes a 98,11% da fixação;
4. Não foram realizadas despesas sem o devido processo licitatório;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 7,57% da receita tributária e transferida no exercício precedente, dentro do limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 67,7% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 45.674,88, registrada em "Consignações" (R\$ 45.277,12) e "Salário Família" (R\$ 397,76) e a despesa extraorçamentária somou R\$ 45.668,93, registrada nos mesmos elementos, nos respectivos valores de R\$ 45.271,17 e R\$ 397,76;
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os relatórios de gestão fiscal foram elaborados de acordo com os normativos e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 13.1. Gastos com pessoal na importância correspondente a 6,46% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem indicação das medidas corretivas;
  - 13.2. Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal para o Tribunal sem a comprovação da publicação;
  - 13.3. Os subsídios do Presidente da Câmara alcançaram importância equivalente a 21,53% dos subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa, em descumprimento do disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, ocasionando um excesso no valor de R\$ 3.415,48; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05311/10**

13.4. Divergência entre os valores das transferências financeiras informadas nos extratos bancários de dezembro de 2009 da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal em relação às transferências contabilizadas no Balanço Financeiro – Anexo XIII da PCA.

Apesar de regularmente intimado para apresentação de defesa, o gestor não se manifestou.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 320/11, pugnando, em concordância com a Auditoria, pelo(a):

- a) Declaração de atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do excesso constatado na despesa com pessoal (6,46%) da Receita Corrente Líquida;
- b) Irregularidade das contas em exame em face do excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, com imputação da importância de R\$ 3.415,48 e aplicação da multa prevista no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB;
- c) Determinação à d. Auditoria para que verifique na prestação de contas de 2010, advinda da Câmara de São Domingos do Cariri, se a despesa com pessoal foi reconduzida ao limite previsto na LC 101/2000;
- d) Determinação à d. Auditoria para que verifique na prestação de contas de 2009, advinda da Prefeitura de São Domingos do Cariri, a divergência das transferências financeiras; e
- e) Recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram realizadas.

Na sessão de julgamento, o Tribunal Pleno acatou documentação apresentada pelo gestor em sede de memorial.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, na sessão de julgamento, emitiu parecer oral em concordância com os apontamentos da Auditoria.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades do presente processo dizem respeito à (o):

1. Excesso nos gastos com pessoal;
2. Falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
3. Excesso de R\$ 3.415,48 nos subsídios do Presidente da Câmara em relação aos do Presidente da Assembleia Legislativa; e
4. Divergência entre o extrato bancário de dezembro e o Balanço Financeiro no tocante à transferência financeira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05311/10**

Quanto ao excesso nos gastos com pessoal, aplicando-se o disposto no Parecer Normativo PN TC 12/2007, a despesa atinge 5,29% da RCL, conforme quadro elaborado pela Auditoria à fl. 27, abaixo, portanto, do limite de 6%, o que afasta a irregularidade.

Relativamente à divergência entre o extrato bancário de dezembro e o Balanço Financeiro, no tocante à transferência financeira, verifica-se que diz respeito à diferença a menor de apenas R\$ 42,61 entre o saldo de R\$ 9.789,27 devolvido à Prefeitura através do cheque nº 850944 e o valor de R\$ 9.831,88 registrado no Balanço Financeiro da Câmara, a título de "Devolução de Recursos". O Relator entende que a falha pode ser relevada pela modicidade da importância envolvida.

Com a documentação apresentada em sede de memorial, as irregularidades relativas ao excesso nos subsídios do Presidente da Câmara e à falta de comprovação da publicação do RGF se tornam devidamente elididas.

Feitas essas observações, o Relator propõe que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado julguem regulares as presentes contas e declarem integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando-se ao gestor maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo quanto à adequação dos gastos com pessoal ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Em 6 de Abril de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL